



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8956 de 8 de DEZEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8955, REFERENTE AO DIA 07/12/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de vista em 07.12.2021 – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) **(Voto: Rejeitou)**

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

Mérito: VOTO da Relatora:

(...) **pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença (...) e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou Relatora

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **negou provimento (1° divergente)**

VOTO divergente: (...) De tudo quanto foi relatado e demonstrado na presente ação, ante o contexto de reiteração das fraudes por meio de disseminação de conteúdo odioso e fraudulento materializadas pelo impugnado, divirjo da Douta relatora e concluo que a cassação do mandato eletivo de **Luís Pereira Costa** é medida adequada e proporcional aos inúmeros ilícitos eleitorais por ele perpetrados.

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – acompanhou Relatora

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **acompanhou a divergência**

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **acompanhou a divergência**

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **acompanhou a divergência**

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **dois recursos eleitorais**, sendo o **primeiro** aviado por LUÍS PEREIRA COSTA e o **segundo** por ELTON BARALDI contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou procedente **ação de impugnação ao mandato eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da **prática de fraude no curso do processo eleitoral**, por consequência, **teve cassado seu diploma e mandato** eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que Elton Baraldi propôs ação de impugnação ao mandato eletivo em desfavor de Luís Pereira Costa, porquanto **o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais** durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual “e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração”.

Segundo o impugnante “a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Civis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência.”.

Argumentou que os adversários, entretanto “não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas” (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Civis"*.

Como visto, a douta **Magistrada a quo** julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, **recorre arguindo**, em sede **preliminar**, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **seja atribuído efeito suspensivo** ao mesmo, **para permanência no cargo de vereador** até o julgamento da causa e, **no mérito**, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas **razões recursais** (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por Luís Pereira Costa (ID n.º 18084542).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600293-08.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2019

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERENTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo indeferimento da juntada extemporânea de documentos verificada nos ids. de 18099372 a 18099386, com a consequente desconsideração e desentranhamento. No mérito, pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.2.1 e 3.2.6; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; e 3.2.5 (R\$48.142,63), nos termos do presente parecer. Paralelamente, e considerando as afirmações inverídicas declinadas pelo prestador de contas em sua manifestação em relação aos itens 3.2.2 e 3.2.3, pela condenação do partido por litigância de má-fé, com base no artigo 80, inciso II, do CPC.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente ao **exercício financeiro de 2019**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório de exame preliminar da unidade técnica (id. 4246272), o que motivou a intimação da agremiação (id. 4256022), a qual se manifestou por meio da petição contraditória no id. 5303722, acompanhada de documentos.

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o **Relatório Técnico** de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (id. 11539772), a partir do qual pugnou pelo

encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 12431872.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (id. 13925022).

Após a dilação de prazo concedida, o **requerente manifestou-se** e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (ids. 15482422 e 15493872 e respectivos anexos em sequência).

A ASEPA, em **parecer conclusivo** jungido ao id. 16068422, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Por sua vez, o requerente renovou pleito de reabertura do SPCA (id. 16310972), o que foi por mim deferido no despacho de id. 16549772, uma vez que já havia pedido neste sentido acostado em momento oportuno, pendente de apreciação.

Petição do prestador de contas, acompanhada de diversos documentos, no id. 17634722 e seguintes.

Em derradeiro exame dos autos, a ASEPA emitiu o **segundo parecer técnico** conclusivo, por meio do qual reitera a sugestão de desaprovação das contas auditadas (id. 18092693).

Aberto prazo para a apresentação de **alegações finais**, o prestador de contas renovou esclarecimentos, apresentou documentos e, alfim, pugnou pela aprovação de sua contabilidade anual (id. 18099387).

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos juntados com as razões finais e, no mérito, pela desaprovação das presentes contas, com a determinação de devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional (id. 18107517).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600364-14.2020.6.11.0031

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIEL MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - OAB/GO10722-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Registro que o **recurso** é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra a **decisão** que desaprovou a sua **contabilidade de campanha**, prestada em razão de candidatura ao cargo de Vereador no **pleito municipal de 2020**.

Extrai-se da **sentença** que as contas em exame foram rejeitadas pelo seguinte fundamento:

“irregularidade no tocante à omissão receitas e gastos não declarados na prestação de contas com relação ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, que não foram declarados na prestação de contas (art. 53, Resolução TSE nº 23.607/2019)” (id. 18148865).

Sem maiores delongas, o caso é de desprovimento do apelo, isso porque a recorrente **não** logrou êxito em demonstrar que, de fato, os gastos com serviços advocatícios e contábeis foram custeados por simpatizantes, como alegado.

Não houve a apresentação de quaisquer documentos que comprovem ou ratifiquem referido argumento, tais como meras declarações, recibos, cópias de contrato, entre outros que pudessem esclarecer a controvérsia,

Ademais, como bem salientado pela douta **Procuradoria Regional Eleitoral**:

*“A tese de que referidos gastos foram pagos por simpatizantes **não convence**.*

*A **uma**, porque o recorrente não foi capaz de mencionar os nomes dos tais benfeitores, tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar que referidos gastos foram efetivamente quitados por terceiros.*

*A **duas**, porque a declaração apresentada em id nº 18148855 como suposta prova de pagamento dos gastos por apoiadores refere-se a prestação de contas do candidato a prefeito Joni Ronald.*

*A **três**, porque essa mesma irregularidade e o mesmo argumento de defesa, curiosamente, talvez nem tanto, se repetiram em diversas outras prestações de contas, conforme se infere, por exemplo, dos autos nºs **0600355-52.2020.6.11.0031, 0600374-58.2020.6.11.0031 e 0600378-95.2020.6.11.0031**, não sendo razoável acreditar que em todos esses casos as despesas com serviços contábil e advocatícios dos candidatos a vereador **Vanessa Barbosa Monteiro, Marcos Gouveia Vieira Costa e Juscelino Pereira de Amorim**, respectivamente, tenham sido custeados por terceiros de identidade ignorada e sem comprovação nos autos do famigerado pagamento.*

*Logo, inexorável concluir que a irregularidade **viceja**.*

Esse o quadro, considerando que as contas apresentadas não reflete a real movimentação de recursos do recorrente, em manifesto comprometimento da transparência, não há espaço para aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do prestador” (fls. 2-3, id. 18154925).

É patente, pois, a omissão dos registros de gastos com serviços jurídicos e de contabilidade, em desacordo com o que determina o art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registro, por fim, que esta Corte Eleitoral apreciou caso análogo ao presente, oriundo da mesma Zona Eleitoral, tendo decidido à unanimidade:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão dos lançamentos de despesas na prestação de contas afronta as disposições contidas na Resolução TSE n° 23.607/2019 cujo texto preconiza, de forma clara, que toda movimentação de campanha deve ser declarada na prestação de contas entregue a esta Justiça Especializada.

2. Não se pode olvidar, que a falta dos lançamentos na sua contabilidade revela a intenção do candidato em não se submeter ao controle efetivo da Justiça Eleitoral, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral n. 0600378-95, ACÓRDÃO n. 29111 de 06/12/2021, Relator JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, pendente de publicação)

Posto isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao vertente recurso eleitoral e mantenho incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha de Mariel Moreira Rodrigues, relativas às eleições municipais de 2020.

É como voto.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600355-52.2020.6.11.0031

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANESSA BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - OAB/GO10722-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Registro que o **recurso** é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, insurge-se a recorrente contra a decisão que desaprovou a sua **contabilidade de campanha**, prestada em razão de candidatura ao cargo de Vereador no **pleito municipal de 2020**.

Extrai-se da **sentença** que as contas em exame foram rejeitadas pelo seguinte fundamento:

“irregularidade no tocante à omissão receitas e gastos não declarados na prestação de contas com relação ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, que não foram declarados na prestação de contas (art. 53, Resolução TSE n° 23.607/2019)” (id. 18147756).

Sem maiores delongas, o caso é de desprovimento do apelo, isso porque a recorrente **não** logrou êxito em demonstrar que, de fato, os gastos com serviços advocatícios e contábeis foram custeados por simpatizantes, como alegado.

Não houve a apresentação de quaisquer documentos que comprovem ou ratifiquem referido argumento, tais como meras declarações, recibos, cópias de contrato, entre outros que pudessem esclarecer a controvérsia,

Ademais, como bem salientado pela douta **Procuradoria Regional Eleitoral**:

*“A tese de que referidos gastos foram pagos por simpatizantes **não convence**.*

*A **uma**, porque o recorrente não foi capaz de mencionar os nomes dos tais benfeitores, tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar que referidos gastos foram efetivamente quitados por terceiros.*

*A **duas**, porque a declaração apresentada em id n° 18147751 como suposta prova de pagamento dos gastos por apoiadores refere-se a prestação de contas do candidato a prefeito Joni Ronald.*

*A **três**, porque essa mesma irregularidade e o mesmo argumento de defesa, curiosamente, talvez nem tanto, se repetiram em diversas outras prestações de contas, conforme se infere, por exemplo, dos autos n°s **0600364-14.2020.6.11.0031, 0600374-58.2020.6.11.0031 e 0600378-95.2020.6.11.0031**, não sendo razoável acreditar que em todos esses casos as despesas com serviços contábil e advocatícios dos candidatos a vereador **Mariel Moreira Rodrigues, Marcos Gouveia Vieira Costa e Juscelino Pereira de Amorim**, respectivamente, tenham sido custeados por terceiros de identidade ignorada e sem comprovação nos autos do famigerado pagamento.*

*Logo, inexorável concluir que a irregularidade **viceja**.*

Esse o quadro, considerando que as contas apresentadas não reflete a real movimentação de recursos do recorrente, em manifesto comprometimento da transparência, não há espaço para aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do prestador” (fls. 2-3, id. 18154926).

É patente, pois, a omissão dos registros de gastos com serviços jurídicos e de contabilidade, em desacordo com o que determina o art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registro, por fim, que esta Corte Eleitoral apreciou caso análogo ao presente, oriundo da mesma Zona Eleitoral,

tendo decidido à unanimidade:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão dos lançamentos de despesas na prestação de contas afronta as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 cujo texto preconiza, de forma clara, que toda movimentação de campanha deve ser declarada na prestação de contas entregue a esta Justiça Especializada.

2. Não se pode olvidar, que a falta dos lançamentos na sua contabilidade revela a intenção do candidato em não se submeter ao controle efetivo da Justiça Eleitoral, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral n. 0600378-95, ACÓRDÃO n. 29111 de 06/12/2021, Relator JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, pendente de publicação)

Posto isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao vertente recurso eleitoral e mantenho incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha de Vanessa Barbosa Monteiro, relativas às eleições municipais de 2020.

É como voto.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600430-42.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ARQUIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 17994672), interposto por ARQUIAS FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, nas **Eleições Municipais 2020**, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 15.^a Zona Eleitoral (ID 17994472) que julgou desaprovadas as **contas eleitorais** do recorrente e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que os depósitos em espécie realizados em sua conta estão devidamente identificados com seu número de CPF e que foram respeitados os limites de doação para campanha, não podendo a Justiça Eleitoral deduzir que o candidato não possui recursos para financiar sua própria campanha.

Com relação à dívida de campanha, assevera que *"é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional."*

Sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público de primeiro grau, a magistrado *a quo* afastou o juízo de retratação, determinando-se a remessa dos autos à instância superior (ID 17994822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo desprovimento do recurso (ID 18096805).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600357-98.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JAILSON ANGELO DA CONCEICAO

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18146795) interposto por JAILSON ANGÊLO DA CONCEIÇÃO, candidato ao cargo de vereador no município de Barão de Melgaço/MT, em desfavor de sentença ID 1814679, que julgou não prestadas suas **contas de campanha, referente às Eleições 2020**.

Em **razões recursais** a recorrente alega que *“mora em local de difícil acesso, nem sempre tem internet disponível para receber documentos por meio eletrônico e devolver de forma célere. Com isso, o Recorrente não conseguiu juntar nos autos a procuração requisitada pelo Juízo de Primeiro Grau no prazo de 3 (três) dias, o que consequentemente acarretou no julgamento das contas como não prestadas”*.

Na oportunidade, promove a juntada de procuração, pleiteando seja dado provimento ao apelo para que as contas sejam julgadas aprovadas.

Em **contrarrazões** (ID 18146798) o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeira instância pugna pelo provimento do recurso para aprovar a contabilidade de campanha do recorrente, haja vista que a irregularidade na representação processual foi sanada.

Por meio da decisão ID 18146800 a decisão foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18152013).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600565-54.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALDICIE GOMES BONATO

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

PARECER: pelo desprovemento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por VALDICIE GOMES BONATO, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, em São Félix do Araguaia/MT.

A **sentença** desaprovou as contas da Recorrente e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos cofres do Tesouro Nacional, relativo a despesas irregulares com combustíveis, efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A **Recorrente** alega que a impropriedade detectada é de natureza meramente formal, não possuindo gravidade suficiente a ensejar a desaprovação da contabilidade; que juntou aos autos os documentos necessários para regularizar as contas; que devem ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que a falha apontada não compromete a lisura da prestação de contas.

Pede o provimento do apelo para que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600206-08.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VILMA MENDES DALMOLIM

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT9565-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 18123568) em prestação de contas interposto por **VILMA MENDES DALMOLIN**, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, em Poxoréu/MT.

A sentença (ID 18123561) desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), nos termos do §1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

A Recorrente alega que a não abertura de conta corrente específica de campanha importa apenas em ressalva na contabilidade; e que a empresa responsável pelo fornecimento dos combustíveis doados à Recorrente (pela candidata da eleição majoritária) declarou por escrito o quantitativo e os valores dos abastecimentos, bem como o veículo respectivo.

Pede o provimento do apelo para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo **desprovimento** do recurso (ID 18136180).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600437-61.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDNEI MELO CAMPOS

ADVOGADO: PABLO PIZZATTO GAMEIRO - OAB/MT0022323

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT0020212

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, mantendo, contudo, a desaprovação das contas, dada a ausência de transparência em impossibilidade de controle dos gastos eleitorais pela justiça eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por EDNEI MELO CAMPOS, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, no município de Cáceres/MT.

A **sentença** de reprovação das contas se fundamenta na ausência de emissão de recibo eleitoral e de registro de receita estimável em dinheiro, referente a materiais gráficos de campanha [colinhas e "santinhos"], bem como de serviços contábil e advocatício [ID 18136168].

O **Recorrente** afirma que referidas despesas encontram-se contabilizadas, que há Notas Fiscais que comprovam a origem dos materiais gráficos e que todos os serviços foram arcados pela campanha majoritária de seu arco de alianças, motivos pelos quais requer a aprovação das contas [ID 18136173].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a irregularidade quanto à comprovação dos serviços contábil e advocatício, mantendo, porém, a desaprovação das contas [ID 18146917].

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600183-62.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT9565-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para afastar duas irregularidades, mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por EDSON RODRIGUES NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Poxoréu/MT.

A **sentença** de desaprovação se fundamenta na ausência de abertura de conta bancária para movimentar os recursos de campanha; e também utilização de doação financeira para cobrir gastos de natureza pessoal; e omissão de despesas ou receitas estimáveis para saldar serviços de militância. Condenou o candidato a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 118,75 [ID 16662372].

O **Recorrente** sustenta que, após a emissão do parecer conclusivo pela Unidade Técnica local, juntou documentos que no seu entender são suficientes para complementar a documentação contábil examinada. Aduz, ainda, que os gastos com combustíveis apontados como irregulares não precisam ser contabilizados; que a não abertura de conta bancária para movimentar os recursos de campanha não conduz à desaprovação; por último, alega foi o próprio responsável pela distribuição de seu material de campanha, sem a necessidade de contratar cabos eleitorais.

Pede o provimento do recurso para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas [ID 16663172].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo parcial provimento do recurso, para afastar as irregularidades relativas à utilização dos combustíveis doados pela maioria e à falta de contratação de cabos eleitorais para distribuição de materiais gráficos, mantendo, contudo, a desaprovação, em razão da não abertura de conta bancária para movimentar os recursos de campanha [ID 17670772].

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600799-18.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas auditadas, mantendo, contudo, a obrigação de recolher o valor de R\$ 501,22 aos cofres do Tesouro Nacional

RELATORA: **Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por JOSIANE DOS SANTOS SILVA, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições de 2020**, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

A **sentença** que reprovou as contas se fundamenta na omissão de despesas no valor de R\$ 501,22, cuja devolução foi determinada aos cofres do Tesouro Nacional, bem como na extrapolação do limite de gastos para a locação de veículos automotores [ID 16604622].

A **Recorrente** afirma, em síntese, que desconhece as despesas apontadas como omissas e que as irregularidades, em seu conjunto, são insuficientes para ensejar o decreto de desaprovação, razão pela qual requer a aprovação das contas [ID 16604922].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, mantida a obrigação de devolução da referida importância ao Erário [ID 17670672].

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600364-39.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: ANDRE LUIS RUFINO - OAB/MT0016789

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por ELIAS PEREIRA DOS SANTOS FILHO, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, nesta Capital.

A **sentença** de desaprovação se fundamenta no parecer conclusivo expedido pela Unidade Técnica local da 55ª ZE, que aponta as seguintes irregularidades nas contas:

- Ausência de documentos fiscais para a comprovação de gastos;
- Falta de autorização do partido político para assunção de dívida;
- Recebimento de doações financeiras de fonte vedada;
- Recebimento de doações estimáveis provenientes de pessoas físicas sem o trânsito pela conta bancária [artigos 8º, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019];
- Contratação de despesas com fornecedores cujos sócios ou administradores encontram-se inscritos em programas sociais;
- Omissão de despesas;
- Divergências entre informações escrituradas e as obtidas nos extratos eletrônicos da campanha;
- Não pagamento de dívidas de campanha;
- Ausência de comprovação de transações bancárias referentes a recebimento de doações financeiras;
- Recebimento de recursos estimáveis sem a correta descrição [art. 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019];

- Realização de gastos com recursos privados sem integral comprovação contábil [art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019];
- Apresentação de notas fiscais sem detalhamento específico.

A **sentença** ainda determinou que o Recorrente **devolva** aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 15.669,90 [ID 17692222].

O **Recorrente** embasa seus argumentos em documentos que anexa com o apelo e requer a aprovação das contas [ID 17693222].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** argui, em preliminar, a preclusão para a juntada de novos documentos e pugna, no mérito, pelo desprovimento do recurso [ID 18085700].

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600376-19.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARILENE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos anexados ao recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por MARILENE APARECIDA BARBOSA, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições de 2020**, no município de Chapada dos Guimarães/MT.

A **sentença** de desaprovação encontra-se fundamentada no parecer técnico que apontou a ausência de integralidade dos documentos que devem compor as contas, no caso apresentadas de modo simplificado [art. 64 c/c art. 53, II, "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019], bem como a omissão de despesas no valor de R\$ 200,00 [ID 17748722].

No apelo, a **Recorrente** carrega para o feito um rol extenso de documentos e afirma que a apontada omissão de despesa não é suficiente para conduzir à desaprovação, dado seu diminuto valor monetário, requerendo, ao final, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 17750672].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** argui preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso [ID 18092599].

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-03.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILMAR SOARES FERREIRA

ADVOGADO: JULIO DA SILVA RIBEIRO - OAB/MT19838-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por GILMAR SOARES FERREIRA, candidato ao cargo de vereador nas **eleições 2020**, no município de Várzea Grande/MT.

A reprovação das contas tem como fundamento a não apresentação de todos os documentos exigidos nos artigos 64 c/c 53, inc. II, da Resolução TSE 23.607/2019 [ID 18138134].

O **Recorrente** afirma que o Juízo de 1º Grau não processou a documentação retificadora carreada para o feito e faz referência a esse rol de documentos. Pede o provimento do recurso para aprovação das contas [ID 18138199].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** argui preliminar de juntada intempestiva de novos documentos e se manifesta pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, ante a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão [ID 18152574].

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL N° 0600293-75.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas do prestador, bem como reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para o patamar de R\$5.830,65

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

16. RECURSO ELEITORAL N° 0600209-60.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LAZARO SOARES PORTO

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT9565-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600304-37.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2019

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

REQUERENTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, relativamente ao exercício de 2019. Não obstante, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$11.517,19 (itens 3.4.2, 3.4.4, 3.4.7, 3.4.8, 3.4.9 e 3.4.10 do primeiro parecer conclusivo e itens 4.2, 4.4 e 3.4.3 do segundo parecer conclusivo), bem como pela transferência da importância de R\$20.928,71 (sendo R\$18.603,29 referente ao 5% e R\$2.325,41 atinente à multa de 12,5%) para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres conforme item 5.2 do segundo parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

18. RECURSO ELEITORAL N° 0600545-06.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENIER NUNES DE SIQUEIRA

ADVOGADA: PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI - OAB/MT0020991

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

19. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600116-44.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - PAE N° 806/2018.

RECORRENTE: KELSEN DE FRANÇA MAGALHÃES

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO (PRESIDÊNCIA)

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim